



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 0002065-52.2015.815.0000 — Comarca da Soledade.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Agravante : Francisco Chagas Couto Barros.
Advogado : Hanna Maria de Oliveira Avelino.
Agravado : Monica Suene Garcia de Oliveira.
Advogado : Simone Maximo Vieira.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO A
DESTEMPO. INADMISSIBILIDADE.
RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO
ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

— É de se negar seguimento a recurso intempestivo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la de ofício.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por **Francisco Chagas Couto Barros**, em face da decisão proferida pelo juiz da Comarca de Soledade (fl. 34), que concedeu liminar para que o agravante pague alimentos provisionais no valor de dois salários mínimos.

Em suas razões (fls. 02/08), o agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo à decisão que determinou o pagamento de alimentos provisionais em favor da agravada, argumentando que a mesma possui condições de trabalhar e que o filho do casal reside com o agravante.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, o agravante foi intimado da decisão agravada (fl. 31) através de nota de foro publicada em 25 de março de 2015 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 32.

Sabendo-se que de acordo com o artigo 522 do Código de Processo Civil o prazo de impugnação das decisões interlocutórias é de 10 (dez) dias, o

presente recurso, para lograr conhecimento, deveria ter sido interposto até a data de **06 de abril de 2015 (segunda-feira)**.

Ocorre, porém, que o presente agravo foi interposto tão-somente **no dia 08 de abril de 2015**, conforme leitura do protocolo eletrônico à fl.02. Destarte, restando patente a intempestividade do agravo, e sendo tal matéria de ordem pública, é indubitável a inadmissibilidade do recurso.

Neste viés, entende o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

6071018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. Nega-se seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento interposto fora do prazo previsto no art. 522, do mesmo código. Posto isso, considerando que o recurso é manifestamente inadmissível, com base no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento. (TJPB; AI 2006181-04.2014.815.0000; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/02/2015; Pág. 5)

56071037 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. APLICABILIDADE DO ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL. SEGUIMENTO NEGADO. Por tudo o que foi exposto, revela-se manifestamente intempestivo o agravo interposto, motivo pelo qual não o conheço, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil. João Pessoa, 11 de fevereiro de 2015. (TJPB; AI 0000684-09.2015.815.0000; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 19/02/2015; Pág. 7)

Por tais razões, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso**, ante sua intempestividade.

Publique-se e Intime-se.

João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator